




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

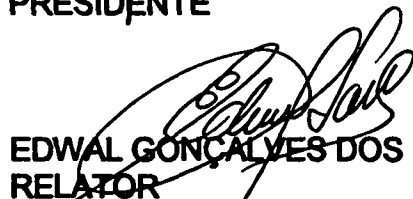
Processo nº : 11020.002441/97-21
Recurso nº : 120231
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1997
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA
(DENOMINAÇÃO ATUAL - DL SUPER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA).
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.771

COMPENSAÇÃO - Não são acolhidos sob o entendimento de compensação a solicitação de pagamento de tributos e contribuições devidos com títulos da Dívida Agrária "TDA", por considerar-se esta transação destituída de amparo legal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA (DEN. ATUAL - DL SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 11020.002441/97-21
Acórdão nº : 107-05.771

Recurso nº : 120231
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA (DEN. ATUAL - DL
SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ofereceu em pagamento de tributos federais vencidos, direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária - TDA, alegando ser a única forma possível a esta de adimplir suas obrigações tributárias.

A Decisão Singular julgou improcedente a solicitação da recorrente tendo em vista que a compensação pretendida não está prevista no ordenamento.

Em impugnação (fls.29/36), a recorrente afirma que a idoneidade dos TDA's decorrem de sua própria origem constitucional, pois são os únicos títulos da dívida pública que tem valor real assegurado na Constituição.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002441/97-21
Acórdão nº : 107-05.771

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre pagamento (compensação) de tributos federais com TDAs.

Inicialmente a que apreciar-se o inconformismo da autuada tendo em vista que a sua petição endereçada ao Conselho de Contribuintes, foi analisada e julgada em primeiro grau pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Conforme dispõe o art. 2º da Portaria SRF 4980/94, compete à DRJ apreciar impugnação do contribuinte contra Decisão da DRF, assim referida petição embora tenha sido pela autuada endereçada ao Conselho de Contribuintes foi julgada como se impugnação fosse, conseqüentemente correto o tramite processual.

Em assim sendo, a petição de fls. 51/52, é analisada como recurso à esse Egrégio Conselho vez que resgata os termos da impugnação de fls. 29/36.

Verifica-se que o presente caso não se subsume às normas para compensação nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ademais, não merece reparo a decisão monocrática, a qual rechaçou o pleito com fundamento na proposição constante de fls. 29/36 - a qual discrimina excertos de decisões judiciais e dispositivos da legislação de regência, que espacam a pretensão do contribuinte.

Não existe o questionamento de pagamento indevido ou a maior de tributos.


3

Processo nº : 11020.002441/97-21
Acórdão nº : 107-05.771

Existe sim os débitos por parte do contribuinte, já levantados, cujo pagamento requer seja efetuado com os Títulos da Dívida Agrária que possui, sem a cobrança das penalidades cabíveis, com fundamento no artigo 138 do CTN.

Analisando-se o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, constata-se que o artigo 1º exprime sua finalidade e assim dispõe:

" Art. 1º - Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.

.....
Seção II - Da Competência.....

Art. 7º - compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

.....
Parágrafo único - Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - restituição ou compensação; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Tratando-se de matéria que versa de pagamento da Contribuição Sobre o Lucro, e em vista de não haver legislação específica sobre o assunto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

